

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010032054

INTERESSADO: GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO.

DESPACHO N° 233/2021 - GAB

EMENTA: MINUTA DE DECRETO. ATUALIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 7.222/2011. REVOGAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 8.872/2017. POLÍTICA DE CONTROLE DE DENGUE. ART. 37, XVIII, CE. DISCRICIONARIEDADE NA AVALIAÇÃO DE FATORES PERTINENTES AO INTERESSE PÚBLICO.

1. Trata-se de **minuta de decreto** (000015544015) apresentada pela Gerência de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Estado de Saúde (SES), conforme **Memorando n° 61/2020-GVAST** (000015543892). Em síntese, a proposta estabelece nova política de ações e responsabilidades de controle do *Aedes aegypti*, substituindo a atual sistemática do Decreto estadual n° 7.222/2011 e promovendo a revogação do Decreto estadual n° 8.872/2017, o qual disciplina parâmetros para definição de índices de *Infestação Predial* e critérios para certificação de municípios livres do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

2. Em análise inicial constante do **Despacho n° 1411/2020-PROCSET** (000015942030), a Procuradoria Setorial da respectiva pasta, antes do exame conclusivo da juridicidade da proposta normativa, solicitou esclarecimentos quanto a eventuais “*tentativas de pactuação bipartite entre o Estado e os Municípios, sobre a continuidade da estratégia versada no novel diploma, com a indicação expressa dos autos em que ocorreram*”, bem como provocou a manifestação do Secretário de Estado acerca do interesse público em eventual pactuação nesse sentido.

3. Em atendimento à providência, a Coordenação de Vigilância e Controle Ambiental de Vetores, na forma do **Despacho n° 14/2020-CVCAV** (000016004829), fez considerações acerca do contexto epidemiológico e de saúde pública que levou à edição dos referidos decretos estaduais, apontando fatores de insucesso de alguns de seus preceitos, e salientando que, atualmente, os recursos públicos devem ser prioritários às ações de enfrentamento ao novo coronavírus, não sendo conveniente, portanto, a continuidade do modelo daqueles atos infralegais que implicam despesa pública. Pelo **Despacho n° 37/2020-SUVISA** (000016212975), a Superintendência de Vigilância em Saúde acolheu a manifestação acima.

4. Na sequência, a Procuradoria Setorial da SES, pelo **Parecer n° 885/2020-PROCSET** (000016985355), concluiu pela viabilidade jurídica da proposta.

5. Relatados, segue fundamentação.

6. Realço, como já apontado na peça opinativa, que cabe ao Governador do Estado a atribuição privativa para expedição de decretos (art. 37, IV, da Constituição Estadual-CE), valendo acrescentar que essa alçada se estende para a disposição de preceitos sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, desde que não ensejem despesas públicas (art. 37, XVIII, "a", CE). E, no caso, a proposição normativa versa sobre ordenação interna administrativa e o desenvolvimento das suas atividades, sem, com isso, inaugurar direito ou determinar incremento de despesa estatal.

7. E para além da vertente formal, a proposta não apresenta, de maneira geral, impropriedades que inquinam sua juridicidade, mostrando alto grau de discricionariedade da autoridade administrativa na indicação do interesse público presente na questão, considerados, sobretudo, os pontos avaliados pela Procuradoria Setorial relativos (i) ao aumento do período de gestão do "sindico dengueiro", e do número de servidores voluntários que poderão assumir tal figura; (ii) à mudança na periodicidade dos relatórios; (iii) à diminuição do prêmio (folgas no labor) conferido aos voluntários que figuram como "sindico dengueiro", tópicos sujeitos à avaliação de conveniência e oportunidade do decisor político, e que, tal como disciplinadas na minuta, não incorrem em vícios de injuridicidade. Saliento, ainda, para o sopesamento discricionário a cargo da autoridade decisora, a moderação nos gastos públicos que a proposição implicará, permitindo destinação prioritária de recursos públicos em medidas mais iminentes hodiernamente, como as de suplantação da pandemia pelo novo Coronavírus.

8. Em razão do exposto, **com os aditamentos** deste pronunciamento, **aprovo o Parecer nº 885/2020-PROCSET.**

9. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial.** Dê-se ciência do teor desta orientação à chefia do CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/02/2021, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018519330** e o código CRC **AB835E22**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010032054



SEI 000018519330